



2023/2460

6.11.2023

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2023/2460 DA COMISSÃO**

**de 22 de agosto de 2023**

**que complementa o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao estabelecimento de uma isenção *de minimis* da obrigação de desembarcar para determinadas pescarias de pequenos pelágicos no mar Mediterrâneo**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 7,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 procura eliminar gradualmente as devoluções em todas as pescarias da União, através da introdução de uma obrigação de desembarcar as capturas de espécies sujeitas a limites de captura. No Mediterrâneo, aplica-se igualmente às capturas de espécies sujeitas a tamanhos mínimos de referência de conservação, especificados no anexo IX do Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>.
- (2) Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a obrigação de desembarcar aplica-se às pescarias de pequenos pelágicos desde 1 de janeiro de 2015.
- (3) A fim de evitar custos desproporcionados de manuseamento das capturas indesejadas, o Regulamento Delegado (UE) 2018/161 da Comissão <sup>(3)</sup> permite a devolução de uma pequena percentagem das capturas de espécies sujeitas a tamanhos mínimos de referência de conservação. O referido regulamento prevê uma isenção *de minimis* combinada aplicável nas pescarias de pequenos pelágicos com redes de arrasto pelágico e/ou redes de cerco com retenida que capturam biqueirão, sardinha, sarda e carapau nas subzonas geográficas 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11.1, 11.2 e 12 (Mediterrâneo Ocidental), 17 e 18 (Adriático) e 15, 16, 19, 20, 22, 23 e 25 (Mediterrâneo Sudeste) da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM). O Regulamento Delegado (UE) 2020/2012 da Comissão <sup>(4)</sup> prorrogou a aplicação da isenção *de minimis* combinada até 31 de dezembro de 2023.
- (4) Em maio de 2023, o Grupo de Alto Nível Pescamed, no Mediterrâneo Ocidental (Espanha, França e Itália), o Grupo de Alto Nível Adriática, no mar Adriático (Croácia, Itália e Eslovénia) e o Grupo de Alto Nível Sudestmed, no mar Mediterrâneo Sudeste (Grécia, Itália, Chipre e Malta), apresentaram recomendações comuns iniciais solicitando a prorrogação das isenções *de minimis* estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2018/161.
- (5) Em 15 de junho de 2023, o Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) avaliou as provas científicas apresentadas pelo Grupo de Alto Nível Pescamed em apoio da sua recomendação comum inicial <sup>(5)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 354 de 28.12.2013, p. 22.

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos halieúticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 105).

<sup>(3)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2018/161 da Comissão, de 23 de outubro de 2017, que estabelece uma isenção *de minimis* da obrigação de desembarcar relativamente a determinadas pescarias de pequenos pelágicos no mar Mediterrâneo (JO L 30 de 2.2.2018, p. 1).

<sup>(4)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2020/2012 da Comissão, de 5 de agosto de 2020, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2018/161 que estabelece uma isenção *de minimis* da obrigação de desembarcar relativamente a determinadas pescarias de pequenos pelágicos no mar Mediterrâneo, no que se refere ao seu período de aplicação (JO L 415 de 10.12.2020, p. 1).

<sup>(5)</sup> Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) — *Evaluation of Joint Recommendations on the landing obligation and on Technical Measures Regulation* (CCTEP-23-04 e 23-06).

- (6) No que respeita aos custos desproporcionados de manuseamento das capturas indesejadas e aos níveis dessas mesmas capturas indesejadas, embora o CCTEP tenha observado que as informações nesse contexto melhoraram, é necessário continuar a recolher dados sobre determinadas frotas.
- (7) No que respeita aos dados e informações fornecidos pelo Grupo de Alto Nível Adriatica e pelo Grupo de Alto Nível Pescamed, o CCTEP observou que os estudos realizados indicavam a impossibilidade de aumentar a seletividade e a desproporção dos custos de manuseamento das capturas indesejadas.
- (8) No que respeita aos dados e informações sobre os custos desproporcionados de manuseamento das capturas indesejadas fornecidos pelo Grupo de Alto Nível Sudestmed quanto aos cercadores com rede de cerco com retenida, o CCTEP observou que, embora as informações transmitidas pela Grécia reforcem a justificação da isenção, são necessários mais trabalhos para avaliar a representatividade dessas informações para as outras frotas do Grupo de Alto Nível Sudestmed que operam no Mediterrâneo Sudeste. O CCTEP registou igualmente o baixo nível de devoluções.
- (9) O Grupo de Alto Nível Sudestmed apresentou a sua recomendação comum atualizada em 27 de junho de 2023 e o Grupo de Alto Nível Adriatica e o Grupo de Alto Nível Pescamed em 28 de junho.
- (10) Nos termos do artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a Comissão considerou as recomendações comuns atualizadas dos Grupos de Alto Nível Pescamed, Adriatica e Sudestmed à luz da avaliação pelo CCTEP da recomendação comum inicial, a fim de assegurar que as recomendações comuns atualizadas são compatíveis com as medidas de conservação pertinentes da União, incluindo a obrigação de desembarcar.
- (11) A Comissão teve igualmente em conta os seguintes elementos: i) a avaliação específica <sup>(6)</sup> prevista para breve deverá fornecer mais informações sobre a eficácia, a eficiência, a coerência, a pertinência e o valor acrescentado da obrigação de desembarcar; e ii) o Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) observou que o atual processo de avaliação das recomendações comuns é ineficaz, que é necessária uma reflexão mais aprofundada sobre a forma como pode ser melhorado e que essa reflexão permitiria debater as questões ligadas à disponibilidade de dados e encontrar novas formas de melhorar a aplicação da obrigação de desembarcar.
- (12) A Comissão faz igualmente notar que, no Mediterrâneo, diversas espécies são capturadas em simultâneo e em quantidades muito variáveis, o que dificulta uma abordagem baseada numa única unidade populacional. Além disso, as capturas são efetuadas por navios da pequena pesca e desembarcadas em muitos pontos espalhados ao longo da costa, o que resulta em custos desproporcionados de manuseamento das capturas indesejadas.
- (13) Nas suas recomendações comuns atualizadas, os Estados-Membros renovaram o seu compromisso de continuar a melhorar a recolha de dados para frotas específicas, a fim de assegurar uma melhor representatividade dos dados.
- (14) Pelas razões expostas nos considerandos 4-13 *supra*, e a fim de evitar os custos desproporcionados de manuseamento das capturas indesejadas e a interrupção das atividades das pescarias em causa e das atividades económicas conexas, a Comissão considera portanto que as isenções devem ser concedidas para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.
- (15) Uma vez que as medidas previstas no presente regulamento têm um impacto direto no planeamento da campanha de pesca dos navios da União e das atividades económicas conexas, assim como por razões de certeza jurídica, o presente regulamento deve ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2024,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

### **Aplicação da obrigação de desembarcar**

A obrigação de desembarcar estabelecida no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 é aplicável nas águas da União do mar Mediterrâneo em conformidade com o presente regulamento.

<sup>(6)</sup> COM(2023) 103 final.

## Artigo 2.º

**Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Espécie sujeita a um tamanho mínimo»: qualquer das espécies enumeradas no anexo IX do Regulamento (UE) 2019/1241;
- b) «Mar Mediterrâneo»: as águas marítimas do Mediterrâneo a leste do meridiano 5° 36' O;
- c) «Subzona geográfica da CGPM»: as subzonas geográficas da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM), definidas no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(7)</sup>;
- d) «Mar Mediterrâneo ocidental»: as subzonas geográficas 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11.1, 11.2 e 12 da CGPM;
- e) «Mar Mediterrâneo Sudeste»: as subzonas geográficas 15, 16, 19, 20, 22, 23 e 25 da CGPM;
- f) «Mar Adriático»: as subzonas geográficas 17 e 18 da CGPM;
- g) «Mar Adriático Meridional e mar Jónico»: as subzonas geográficas 18, 19 e 20 da CGPM.

## Artigo 3.º

**Isenções *de minimis***

Em derrogação do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, e ao abrigo do artigo 15.º, n.º 4, alínea c), do mesmo regulamento, podem ser objeto de devolução as seguintes quantidades das diferentes espécies:

- para o biqueirão, a sardinha, a sarda/cavala e o carapau, até 5 % do total anual das capturas dessas espécies efetuadas por navios com redes de arrasto pelágico e redes de cerco com retenida no mar Mediterrâneo Ocidental (SZG 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11.1, 11.2 e 12),
- para o biqueirão, a sardinha, a sarda/cavala e o carapau, até 5 % do total anual das capturas dessas espécies efetuadas por navios com redes de arrasto pelágico no mar Adriático (SZG 17 e 18),
- para o biqueirão, a sardinha, a sarda/cavala e o carapau, até 3 % do total anual das capturas dessas espécies efetuadas por navios com redes de cerco com retenida no mar Adriático (SZG 17 e 18),
- para o biqueirão, a sardinha, a sarda/cavala e o carapau, até 1 % do total anual das capturas dessas espécies efetuadas por navios com redes de arrasto pelágico no Mediterrâneo Sudeste (SZG 15, 16, 19, 20, 22, 23 e 25),
- para o biqueirão, a sardinha, a sarda/cavala e o carapau, até 3 % do total anual das capturas dessas espécies efetuadas por navios com redes de cerco com retenida no Mediterrâneo Sudeste (SZG 20, 22 e 23),
- uma isenção *de minimis* para o biqueirão, a sardinha, a sarda/cavala e o carapau, até 1 % do total anual das capturas dessas espécies efetuadas por navios com redes de cerco com retenida no Mediterrâneo Sudeste (SZG 15, 16, 19 e 25).

<sup>(7)</sup> Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do acordo da CGPM (Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo) e que altera o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliéuticos no mar Mediterrâneo (JO L 347 de 30.12.2011, p. 44).

*Artigo 4.º***Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de agosto de 2023.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN